



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13450.000719/2014-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.914 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente JOAQUIM DANIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O rendimento auferido a título de honorários advocatícios pela atuação em ação cuja sentença originou o recebimento acumulado, pelo cliente, relativo a exercícios anteriores, possui natureza de rendimento tributável pela prestação de serviços, sujeito à tributação (retenção) na fonte, no mês do recebimento, com a aplicação da tabela progressiva mensal do mês e na declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO.

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ronnie Soares Anderson - Presidente

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou procedente a Notificação de Lançamento nº 2011/141446220499000 de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF)

relativa ao exercício 2011, face à apuração das seguintes infrações, conforme fatos e enquadramento legal circunstanciados pela decisão contestada (fls. 51/59):

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

AÇÃO RELATIVA A RENDIMENTOS DE PERÍODOS ANTERIORES.

O rendimento auferido a título de honorários advocatícios pela atuação em ação cuja sentença originou o recebimento acumulado, pelo cliente, relativo a exercícios anteriores é tributável na fonte, no mês do recebimento, com a aplicação da tabela progressiva do mesmo mês, e na declaração de ajuste.

Sendo a DIRF documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, serve como prova relativa aos correspondentes valores. Não havendo nos autos quaisquer elementos que contrariem a informação da DIRF apresentada pela fonte pagadora, esta deve prevalecer, mantendo-se o crédito tributário apurado.

- MULTA DE OFÍCIO.

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício de 75%.

Consoante Relatório do Acórdão 16-69.371 - 20ª Turma da DRJ/SPO, ora recorrido, trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 14/07/2014, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao Exercício 2011, Ano Calendário 2010.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento n.º 2011/141446220499000 foi constatada:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Consignou a autoridade fiscal que o contribuinte deixou de declarar os *“rendimentos recebidos no ano-calendário 2010, através de Ação na Justiça Federal atuando como Advogado, das fontes pagadoras Banco do Brasil SA, CNPJ 00.000.000/0001-91, no valor de R\$ 37.954,90 e IRRF de R\$ 1.112,30 e Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 79.954,90 e IRRF de R\$ 2.398,65, conforme constantes em DIRF's. “*

O contribuinte impugnou a exigência em 20/06/2011 (fls. 25/33), requerendo o cancelamento do débito e, conforme relatório do acórdão, articulando as seguintes alegações:

- não houve omissão, pois o valor de R\$ 109.291,00, relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente de ações judiciais, foram declarados no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva;
- diz que não recebeu a quantia lançada de R\$ 117.035,13, vez que alguns autores da ação faleceram antes de receberem os RPVs;
- o lançamento tributário contraria o comando do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010;
- os documentos acostados aos autos demonstram que houve a retenção do imposto de renda pela CEF e pelo Banco do Brasil, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em conformidade com o que dispõe a resolução 168/2011 do CNJ e da Lei n.º 10.833/2003 ;
- não é justo e legal a aplicação da multa por infração sobre os rendimentos declarados, ainda que no item incorreto da declaração de rendimentos, ainda mais se as instituições bancárias procederam à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88;

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeiro grau tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento no julgamento de primeiro grau (fls. 51/59). O acórdão exarado teve a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RELATIVA A RENDIMENTOS DE PERÍODOS ANTERIORES.

O rendimento auferido a título de honorários advocatícios pela atuação em ação cuja sentença originou o recebimento acumulado, pelo cliente, relativo a exercícios anteriores é tributável na fonte, no mês do recebimento, com a aplicação da tabela progressiva do mesmo mês, e na declaração de ajuste.

Sendo a DIRF documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, serve como prova relativa aos correspondentes valores. Não havendo nos autos quaisquer elementos que contrariem a informação da DIRF apresentada pela fonte pagadora, esta deve prevalecer, mantendo-se o crédito tributário apurado.

MULTA DE OFÍCIO.

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício de 75%.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 31/07/2015 (fls. 63/69), nos termos a seguir reproduzidos no que interessa ao deslinde da presente lide, que serão detalhados, no que necessário, na fundamentação do voto:

1 – Os fatos

(...)

2 – Os fundamentos:

I - Da Prescrição do Direito de Lançamento do Crédito Tributário.

Inicialmente sobreleva transcrever os dispositivos do Código Tributário Nacional, concernentes a Prescrição e ao Lançamento, verbis:

Art. 173 (...)

Art. 144. (...)

No que tange a constituição e lançamento do crédito tributário, a doutrina e a jurisprudência brasileira consolidaram o entendimento de que, tratando-se de Imposto de Renda, o lançamento deve ocorrer após as informações do sujeito passivo, na declaração de ajuste (Lei nº 8.383/91, artigo 15) ou pela informação da fonte que promoveu a retenção, conforme se infere do arresto abaixo transcrito:

(...)

No caso telado, o Fato Gerador do Crédito Tributário ocorreu em março de 2010, conforme demonstrado na Declaração de Rendimentos Pessoa Física -IRPF/2010 do recorrente colacionada aos autos.

Nos termos do art 173, inciso I do CTN, o prazo prescricional deve ser contado partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2010 vencendo o prazo prescricional no do a 1º (primeiro) de janeiro de 2015, operando-se pois, a prescrição em definitivo.

Nesse passo, o contribuinte/requerente foi notificado do lançamento tributário em 16/07/2015, conforme faz prova a cópia da intimação, anexa, porquanto a prescrição já havia se consolidado.

Douto Relator: No caso em comento, além da prescrição acima aduzida, a questão consiste em saber se a Receita Federal pode glosar todas as despesas médicas declaradas pelo contribuinte, com mais de 70 (setenta) anos de idade, bem como se pode tributar e aplicar multa de 70% sobre as receitas declaradas em campo errado da Declaração de Ajuste anual do Ano 2010, sem sequer, intimar o contribuinte à relocar as verbas

recebidas nos devidos campos da Declaração. Tanto mais, quando os rendimentos relativos aos precatórios e RPV já haviam sido tributados pelas Instituições Bancárias no ato dos pagamentos.

Está enfaticamente proclamado na Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do CJF - Conselho de Justiça Federal, publicada no D.O.U.08/12/2011, in verbis:

Art. 32º. O imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos da lei.

Parágrafo único. Havendo compensação integral do valor requisitado, o imposto de renda será retido na fonte no momento do depósito do precatório na instituição financeira responsável pelo pagamento.

Art. 33º. (...)

Art. 34º. (...)

Art. 35º. (...)

Art. 36º. As requisições expedidas em favor do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais e os destaques de honorários contratuais, bem como as cessões de crédito, estarão sujeitos à incidência do imposto de renda nos termos previstos na Lei n.º 10.833/2003, ainda que o valor principal seja classificado como RRA.

Infere-se da leitura dos dispositivos acima transcritos, que os rendimentos recebidos pelo advogado, a título de RPVs e Precatórios, com incidência de Imposto de Renda na fonte, podem ser considerados como RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA e DEFINITIVA, conforme declarados pelo requerente na Declaração de Rendimentos Pessoa Física do ano calendário 2010, exercício de 2011.

No caso concreto, as instituições financeiras fizeram a retenção do Imposto de Renda, individualmente, sobre cada RPV e Precatório recebidos pelo requerente.

Ocorre que, transitando na contramão do direito e violando todos os dispositivos legais, a Receita Federal do Brasil somou todos os rendimentos de RPV e Precatórios, recebidos pelo requerente, (que já haviam sido tributados na fonte pelas instituições financeiras pagadoras), acrescentou aos rendimentos recebidos a título de salários e tributou novamente as referidas verbas, sem observar as disposições contidas na Resolução n.º 168/2011, violando, literalmente, o comando da Lei 7.713/1988 e da Lei 10.833/2003, bem como, do art. 722 do Decreto 3.000/99.

Ademais, além de cobrar, indevidamente, o imposto, aplicou multa de 70% sobre as receitas declaradas em campo errado da Declaração do Ano calendário 2010 Exercício 2011, bem como cobrou juros de mora sobre a totalidade do valor apurado.

Sobreleva observar também, que os rendimentos recebidos pelo requerente a título de RPV e Precatórios, declarados para Receita Federal, são decorrentes da incidência de Juros de mora e de Correção Monetária das parcelas do art. 201 da Constituição Federal, pagas atrasadas por força da Portaria 714/93, no período compreendido entre março de 1994 a setembro de 1996.

Sobre o tema em comento, "mutates mutandes", veja-se o arresto abaixo transcrito:

(....)

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 63, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia Resp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011.

Data vénia ao Julgador da decisão vergastada, não é justa e não é legal a aplicação da multa por infração sobre os rendimentos declarados no item errado da declaração de rendimentos, tanto mais, quando a instituição bancária já havia feito a retenção do

imposto de renda na fonte, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, com a redação incluído pela Lei n.º 12.350/2010.

A defesa do argumento acima expendido encontra respaldo no arresto abaixo transcrito:

Resp. 1183124/PB RECURSO ESPECIAL 2010/0039604-6

Relator(a) - Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento - 08/09/2010 - DJe 23/09/2010 RT vol. 903 p. 202

Ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTIGO 43, I, DA LEI 8.218/91. NÃO INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS. JUROS MORATÓRIOS - CONSECUTÓRIO LEGAL

O mero erro de classificação no preenchimento do formulário da declaração de ajuste pelo contribuinte consubstancia hipótese diversa, a qual não se subsume a nenhuma das hipóteses legal, porquanto o sujeito passivo não omitiu o fato gerador do tributo, não falseou a origem ou o valor do rendimento declarado, sequer eximiu-se do recolhimento da exação na fonte, uma vez que, cabendo a responsabilidade tributária à fonte pagadora, ignorava o seu inadimplemento.

5. In casu, o Tribunal a quo afastou a cobrança da multa e dos juros moratórios, ao seguinte fundamento, in verbis: "Por outro lado, considero ser indevida a cobrança da multa e dos juros de mora sobre a parcela do imposto não recolhido a tempo, porquanto é evidente, na hipótese, a inexistência de mora solvendi dos contribuintes para a ocorrência desta situação. Decerto, verifica-se que comumente os valores recebidos a este título não são omitidos, mas apontados como não tributáveis quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, numa prática que, até então, vinha recebendo a chancela da Receita Federal."

6. Não obstante a ilegitimidade da imposição da referida multa, em virtude do errôneo enquadramento do rendimento tributável, resta incontroverso que o crédito tributário não foi extinto no tempo aprazado, o que atrai a incidência dos juros moratórios automaticamente, porquanto consecutório legal.

O caso em comento se amolda perfeitamente aos termos do arresto acima transcrito, bem como no princípio da razoabilidade: *"parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar"*.

Sem outros documentos a anexar, por entender suficientes os que já foram acostados nos autos com petições anteriores.

ISTO POSTO, ratificando todas as petições que acostamos aos autos, referente ao caso em comento, e com fulcro o nas razões de fato e direito acima expendidas, requer o requerente a Vossa Excelência, que se digne Julgar procedente o presente RECURSO, para, em consequência, reformando a Notificação de Lançamento Tributário exarado na Declaração de Renda Pessoa Física do exercício de 2011, ano calendário 2010, desobrigar o requerente JOAQUIM DANIEL, do pagamento da quantia de R\$ 20.196,00 (vinte mil cento e noventa e seis reais) de imposto de renda pessoa física, 2010/2011, e R\$ 15.147,30 (quinze mil cento e quarenta e sete reais e trinta centavos) de 70% de multa por infração, determinando, por conseguinte, o arquivamento do referido processo.

Não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, se digne Julgar Parcialmente Procedente o presente RECURSO, para, reformando a notificação de lançamento IRPF n.º 003/2015, afastar a Multa no valor de R\$ 15.147,30 (quinze mil, cento e quarenta e sete reais e trinta centavos), aplicada sobre os valores DECLARADOS NO CAMPO ERRADO DA DECLARAÇÃO do exercício de 2011, ano calendário 2010, reduzindo o

valor do debito para a quantia de R\$ 20.196,00 (vinte mil cento e noventa e seis reais), por ser ato de inteira JUSTIÇA. (*sic*)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento (fl.62), em 17/07/2015, tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 31/07/2015, considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

O recorrente traz, em sede de recurso, novo argumento para tentar afastar a exação. Alega que foi notificado do lançamento tributário em 16/07/2015, conforme faria prova a cópia da intimação por ele anexada, momento que entende a prescrição já estar consolidada, uma vez que, ainda segundo seu entendimento, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), o prazo prescricional deve ser contado partir do dia 1º de janeiro de 2010 vencendo no dia 1º de janeiro de 2015, operando-se a prescrição em definitivo.

Considerando que os institutos da decadência e prescrição constituem matérias de ordem pública, podendo ser conhecidas de ofício, conforme art. 487 do Código de Processo Civil, entendo que os argumentos trazidos no Recurso Voluntário devem ser conhecidos.

Não obstante, analisando os argumentos à luz do caso concreto e das normas a ele aplicáveis, constata-se que não ocorreu a prescrição alegada, ou mesmo a decadência do direito de constituição/lançamento do crédito tributário.

Compulsando os autos e conforme descrito no relatório, a Notificação de Lançamento nº 2011/141446220499000 de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, foi recebida pelo contribuinte em 25/07/2014 (fl. 21) e impugnada em 07/08/2014.

Claro portanto que não assiste razão à recorrente, pois no caso dos autos não há que se falar em prescrição, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário regularmente constituído estava suspensa em razão de pendência de apreciação da impugnação, sendo essa, precisamente, uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do art. 151, III, do CTN. Uma vez suspensa sua exigibilidade, o crédito tributário não pode ser cobrado (exigido), de onde se conclui que não há razão para o transcurso do prazo para sua cobrança: ou seja, não há que se falar em fluência do prazo prescricional.

Oportuno destacar que, sequer a chamada prescrição intercorrente não seria aplicável ao presente contencioso administrativo. Em primeiro lugar pelo fato de que, entre a data da impugnação 07/08/2014, e o recebimento do Acórdão 16-69.371 - 20ª Turma da DRJ/SPO (17/07/2015), relativo à decisão do julgamento dessa mesma impugnação, foram transcorridos pouco mais de 11 meses, ou seja, prazo bem inferior a eventuais cinco anos para, também eventual, contagem de prazo para prescrição.

Noutro giro, temos que, tal instituto não é aplicável ao contencioso administrativo fiscal. Sobre tal matéria, já se pronunciou o CARF, tendo sido exarada a Súmula CARF n.º. 11, com efeitos vinculantes:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Registre-se que a mencionada súmula é de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72, Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Sem razão assim quanto à preliminar de prescrição.

MÉRITO

Quanto às demais matérias objeto do recurso e ora submetidas à análise, alega inicialmente o recorrente que foi procedida pela fiscalização à glosa de todas as despesas médicas por ele declaradas.

Ocorre que a Notificação de Lançamento n.º 2011/141446220499000 de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, objeto do presente processo administrativo, versa exclusivamente sobre “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal”, não havendo qualquer remissão ou glosa de despesas de qualquer natureza na referida notificação.

Sem razão portanto o recorrente quanto a tal irresignação por absoluta ausência de objeto.

Em seguida, apresenta irresignação quanto ao procedimento fiscal, uma vez que, segundo alega, não lhe foi dada oportunidade de reenquadramento dos rendimentos recebidos nos itens corretos da declaração e pagar o imposto complementar sem incidência da multa.

Há que se registrar que, o interessado poderia ter procedido à correção de sua declaração mas, desde que antes da notificação de lançamento, uma vez que uma das principais consequências da notificação é justamente a perda da espontaneidade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, considerando que o crédito tributário já se encontra formalizado e constituído.

Também exclui a espontaneidade qualquer ato de ofício, praticado por servidor competente da Administração Tributária, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de início de procedimento fiscal. Sendo a atividade tributária plenamente vinculada não poderia a autoridade fiscal oportunizar ao contribuinte a possibilidade de “alocar as verbas nos itens corretos da declaração e pagar o imposto sem incidência de multa”, uma vez que já ultrapassada a fase em que poderia ser retificada espontaneamente a declaração.

Argumenta ainda o recorrente que, a mera indicação de rendimentos em campo errado da declaração, sem alterar a base de cálculo, não poderia ser caracterizada como omissão

de rendimentos com prejuízo para a fazenda pública, uma vez que a União teria recebido todo o imposto sobre a renda devido, vez que descontado na fonte pelas instituições financeiras pagadoras.

Ocorre que a premissa colocada pelo contribuinte, no sentido de que não houve alteração da base de cálculo, não se sustenta.

De fato, toda a autuação objeto da notificação de lançamento decorre de pagamento a menor do imposto sobre a renda, justamente porque o contribuinte não incluiu os rendimentos recebidos das fontes pagadoras Banco do Brasil SA e Caixa Econômica Federal no cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

Dessa forma, houve sim alteração da base de cálculo, devido à omissão de tais rendimentos no campo próprio de sua declaração, com substancial alteração da base tributável, conforme apurado na notificação.

Destaque-se que a notificação trata justamente da cobrança de imposto suplementar, sujeito a multa de ofício, ou seja, cobrança relativa a pagamento a menor do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Também sem razão o recorrente ao afirmar que os rendimentos recebidos pelo advogado, a título de honorários advocatícios, decorrentes de RPVs e Precatórios com incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte, podem ser considerados como “Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva e Definitiva”, conforme indicados em sua Declaração de Rendimentos do ano calendário 2009.

Conforme já destacado no Acórdão 16-69.371 - 20ª Turma da DRJ/SPO, o rendimento auferido pelo advogado a título de honorários pela atuação em ação cuja sentença originou o recebimento acumulado, pelo cliente, relativo a exercícios anteriores, trata-se de renda do profissional liberal prestador dos serviços advocatícios. tributável na fonte, no mês do recebimento, sujeita à aplicação da tabela progressiva do mês do recebimento e na declaração de ajuste anual.

Diferente do que afirma o contribuinte, tais honorários, recebidos em pagamento por sua atuação em processo judicial de terceiros, não estão sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, como declarou o ora recorrente, sendo fato que, a retenção efetuada pela fonte pagadora tem natureza de antecipação do imposto devido no ajuste anual e também não podem ser tratados como rendimentos recebidos acumuladamente.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenação Geral de Tributação, na Solução de Consulta Cosit nº 155, de 24 de junho de 2014, donde se extrai os seguintes excertos pertinentes à presente questão:

EMENTA

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RELATIVA A RENDIMENTOS DE PERÍODOS ANTERIORES. O rendimento auferido a título de honorários advocatícios pela atuação em ação cuja sentença originou o recebimento acumulado, pelo cliente, de benefícios previdenciários de exercícios anteriores é tributável na fonte, no mês do recebimento, com a aplicação da tabela progressiva do mesmo mês, e na declaração de ajuste. DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 12-A Lei nº 7.713, de 1988; art. 44 da Lei nº 12.350, de 2010; arts 38, parágrafo único, 45, I, 106, 110, 111 e 640 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).

(...)

10. Ou seja, para que rendimentos do trabalho sejam tributados na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, é necessário que os mesmos refiram-se a períodos anteriores ao do recebimento. Os honorários advocatícios têm a natureza de rendimentos do trabalho não assalariado, conforme disposto no art. 45, I, do RIR/99:

“Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como

(Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II – (...)

(...)” (grifos não constam do original)

11. Por outro lado, os honorários advocatícios recebidos pelo interessado em decorrência dos serviços prestados em sua atuação na ação cuja sentença originou o recebimento acumulado de benefícios previdenciários pelo cliente não correspondem a anos-calendário anteriores ao do recebimento. Trata-se de verba remuneratória dos serviços prestados pelo advogado. Não têm qualquer relação com os anos relativos aos citados benefícios (período de de 1979 a de 1998), nem com o período do andamento do processo.

(,,)

Conclusão

14. O rendimento auferido a título de honorários advocatícios pela atuação em ação cuja sentença originou o recebimento acumulado, pelo cliente, de benefícios previdenciários de exercícios anteriores é tributável na fonte, no mês do recebimento, com a aplicação da tabela progressiva do mesmo mês, e na declaração de ajuste.

Por outro lado, o fato de haver uma retenção de imposto de renda pela fonte pagadora não significa que este rendimento deva ser tributado exclusivamente na fonte, ressalvadas as normas específicas relativas aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e definitiva na fonte. Trata-se de uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte, que deverá somar o respectivo rendimento aos demais rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário no momento da elaboração da Declaração de Ajuste Anual, uma vez que sujeitos à tributação do IRPF, nos termos dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

(...)

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...)

§4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

1 - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

(...)

Especificamente quanto aos honorários recebidos pelo exercício da advocacia, temos o seguinte dispositivo do Regulamento do Imposto sobre a Renda, vigente à época de

ocorrência dos fatos objeto do presente procedimento (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

(...)

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, **advogado**, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

(...)

Portanto, conclui-se que, na presente situação os honorários advocatícios recebidos pelo contribuinte por sua atuação em ação judicial em nome de terceiros têm natureza de verba remuneratória por serviços prestados, tributável nos exatos termos do acima reproduzido art. 45, inc. I, não havendo qualquer relação com os rendimentos acumulados de exercícios anteriores recebidos pelos seus clientes.

Finalmente, importa registrar que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal ou de revisão de declarações, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No presente caso, a multa de ofício aplicada foi a de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, ou seja, mesmo que decorrente de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o Fisco, por se tratar de penalidade aplicável em função da falta de pagamento ou pagamento a menor do tributo.

Da mesma forma, a exigência dos juros moratórios encontra fundamento no art. 61, § 3º, da mesma Lei nº 9.430 de 1996 e tal dispositivo se encontra em consonância com o art. 161 do CTN. Conforme tais dispositivos, o crédito tributário deve ser acrescido de juros de mora sempre que não for pago no prazo previsto na legislação. Assim, o lançamento tributário efetuado deve incluir os juros moratórios, visto que se refere a tributo não pago no vencimento.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos